



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N.º 1.685 , DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

“Dispõe sobre o Parlamento Jovem, no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Parlamento Jovem, cujas atividades terão caráter instrutivo sobre o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Parlamento Jovem de Porto Velho tem o objetivo de dar oportunidade, aos estudantes de escolas públicas e particulares, no Município de Porto Velho de vivenciar, através de experiência própria, o exercício do mandato parlamentar.

§1º Poderão concorrer às eleições para o Parlamento Jovem alunos de **5ª a 8ª séries** do Ensino Fundamental, devidamente matriculados, que tenham entre **10 e 18** anos de idade.

§2º O exercício do mandato terá caráter educativo e acontecerá todos os anos, em data a ser acordada pelas lideranças desta Câmara Municipal, observada a rotina dos trabalhos legislativos.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º No decorrer das atividades do Parlamento Jovem, serão realizados os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em Plenário, expedição de autógrafo, onde estará registrado o nome do autor do “projeto de lei” aprovado.

Parágrafo único. A sessão plenária do Parlamento Jovem deverá transcorrer no Plenário, previamente preparada pela Mesa da Câmara municipal e acompanhada por assessoramento técnico necessário ao andamento dos trabalhos.

Art. 4º O Parlamento Jovem será composto de, no máximo, **16 (desesseis)** Vereadores/Estudante titulares e 16 (desesseis) suplentes.

§1º Só poderá ser candidato o(a) jovem que comprovadamente estiver cursando o Ensino Fundamental com frequência regular.

§2º A legislatura terá a duração de um ano, sempre iniciando com o ano letivo municipal e encerrando-se junto com o mesmo.

§3º Serão realizadas duas Sessões Plenárias, a primeira no final do 1º Período Legislativo e a segunda no final do 2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá estabelecer as seguintes normas para o funcionamento do Parlamento Jovem:

- I – Cronograma das atividades de organização;
- II – Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III – Eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas respeitando a quota mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres;
- IV – Normas para eleição da Mesa Executiva;
- V – Realização dos trabalhos da Sessão Plenária;
- VI – As propostas políticas e as funções dos líderes partidários.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. As demais atividades que venham compor o “**Parlamento Jovem**”, orientar-se-ão pelos procedimentos legislativos dos Partidos com representação na Câmara Municipal, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Art. 6º O Vereador-Estudante do Parlamento Jovem Municipal, no exercício de seu mandato, poderá contar com a ajuda de um Estudante-Assessor Parlamentar, proveniente do mesmo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado com frequência regular.

Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal, visando o bom andamento dos trabalhos do Parlamento Jovem Municipal e de outras atividades que venham a compor o “Parlamento Jovem”, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas desde que não interponha sobre a legislação.

Art. 8º As despesas decorrentes nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplantadas se necessário.

Art. 9º O regulamento que estabelece as regras deste parlamento será elaborado logo após a aprovação desta Lei em conformidade com o artigo 5º.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município

Projeto de Lei n.º 2.303/2006

Autoria: Vereador José Wildes de Brito